

FORMAS DE PROCESSO  
PROCESSO ORDINÁRIO E ACÇÃO  
ESPECIAL DE DESPEJO

ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DE 3 DE NOVEMBRO DE 1981\*

*I — A forma do processo há-de ajustar-se à pretensão que se deduz no pedido, não relevando para o efeito a defesa deduzida pelo réu, seja por impugnação, seja por excepção. II — Deve ser seguida a forma de processo ordinário, e não a de despejo, numa acção em que seja pedida a entrega do prédio, quando se alega na petição que os réus o ocupam sem título legítimo.*

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

Maria Helena Cabral Sacadura da Silva Lares Monteiro Pais, seu marido, Francisco José Monteiro Pais, Lúcia Sacadura da Silva Lares Cortes Figueiredo e marido, João Manuel Cortes Figueiredo, propuseram contra Manuel Domingues Fernandes e mulher, Maria Cândida Gonçalves Pereira de Dominguez, acção de processo ordinário, pedindo que os réus sejam condenados a reconhecer o direito de propriedade dos autores sobre o prédio na Avenida da República, n.º 10, na Parede, comarca de Cascais, a restituir-lho livre e desocupado e a indemnizá-los dos prejuízos resultantes da posse ilícita que estão a exercer.

Aduzem, para tanto, além do mais, que o prédio foi dado de arrendamento a Amélia Dias Ferreira de Moura, a qual veio a falecer em 20 de Dezembro de 1977; «começaram então os réus e seu agregado familiar a ocupar a citada casa contra a vontade dos autores, sem qualquer título que tal legitimasse, embora os autores lhes fizessem saber que deviam

---

\* Bol. 311, pág. 316.

entregar livre e devoluta a citada casa, nunca aceitando formalizar de qualquer forma o contrato de arrendamento com os mesmos, pois não destinavam a casa a tal, mas sim a outros fins».

Os réus arguíram na contestação o erro na forma de processo, pois, no seu entender, o adequado é o especial de despejo, consoante o disposto no artigo 970.º, n.º 1, do Código de Processo Civil. Na sua versão, «o arrendamento da casa em questão foi acordado em 16 de Julho de 1962 pelo réu com o falecido Abílio Laires, pai dos autores, para a também ora falecida Amélia Moura e para os réus como seus hóspedes»; os contestantes «têm direito a habitar a casa em questão, por serem hóspedes há mais de 16 anos (...) e em face da preferência que lhes confere o n.º 1 (do artigo 1.º) do Decreto-Lei n.º 420/76, de 28 de Maio, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 293/77, de 20 de Julho».

No despacho saneador, desatendeu-se a nulidade arguida, declarando-se ser o processo o próprio. Mas a Relação, dando provimento ao agravo desse despacho interposto pelos réus, decidiu «ter havido nulidade por erro na forma de processo seguida».

São agora os autores que agravam do acórdão da Relação, para continuarem a sustentar que escolheram a forma de processo adequada ao pedido formulado. Contra-alegando, os réus pugnam, naturalmente pelo improvimento do recurso.

Corridos os vistos, cumpre decidir.

O artigo 460.º do Código de Processo Civil, depois de declarar (n.º 1) que o processo pode ser comum ou especial, dispõe (n.º 2) que o processo especial se aplica aos casos expressamente designados na lei, sendo o processo comum aplicável a todos os casos a que não corresponda processo especial. Nos termos do artigo 970.º, n.º 1, do mesmo Código, para obter a entrega do prédio com fundamento na caducidade do arrendamento, são competentes os meios regulados nos artigos antecedentes — o aviso e a acção de despejo. São, essencialmente, estas as normas legais que interessam à decisão da questão trazida à nossa apreciação.

No tocante ao critério a seguir para se apurar se deve empregar-se o processo comum ou determinado processo especial, é ainda hoje válida a lição de Alberto dos Reis (*Código de Processo Civil Anotado*, vol. II, pág. 288 e segs., *Processos Especiais*, vol. I, pág. 6 e segs., e *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 85.º, págs. 222-223).

Confronta-se o pedido a formular pelo autor com o fim a que, segundo a lei, o processo especial se destina; se há correspondência entre o pedido e tal fim, o processo especial é o adequado; se não, aplica-se o processo comum (ou, porventura, outro processo especial).

Em suma: a forma de processo há-de ajustar-se à pretensão que na acção se deduz. Mas importa e não confundir a questão da forma de processo com a do fundo da causa. «A questão de saber se o autor podia pedir

o que pediu é questão de fundo ou de mérito da causa, porque equivale a determinar se o autor tem realmente o direito que pela acção se propôs fazer valer».

Assim, logo à face da petição inicial de uma acção se pode, com toda a segurança, aquilatar da propriedade do meio processual empregado. Como, aliás, se vê do preceituado no artigo 474.º, n.º 3, do Código de Processo Civil: se a forma de processo escolhida pelo autor não corresponder à natureza ou ao valor da acção, mandar-se-á (no despacho liminar) seguir a forma adequada; quando não possa ser utilizada para essa forma, a petição é indeferida.

Não releva, para o efeito, a defesa deduzida pelo réu, seja por impugnação, seja por excepção, dado que só ao pedido formulado, e não também aos factos e razões opostos pelo réu, tem de atender-se.

Trata-se, no caso presente, de uma típica acção de reivindicação. Os autores, afirmando-se donos do prédio em causa e alegando que os réus o estão a ocupar sem título legítimo, pedem o reconhecimento do seu direito de propriedade e a entrega do prédio.

Certo, a petição inicial faz referência a um contrato de arrendamento. Mas logo nela se acrescenta que o contrato caducou, com a morte da inquilina, em 16 de Julho de 1962, sendo então que os réus e o seu agregado familiar começaram a ocupar o prédio. Por isso se formulou o seguinte quesito, não impugnado por nenhuma das partes das suas reclamações.

«Após o falecimento de Amélia de Moura os réus e o seu agregado familiar ocuparam o prédio a que se refere o documento de fls. 4?».

Segundo a petição, não há, pois, qualquer ligação entre os réus e o contrato celebrado com Amélia de Moura. Os réus terão ocupado o prédio depois de o arrendamento haver caducado. A entrega do prédio não é pedida com fundamento na caducidade do contrato, mas na ilicitude da ocupação, sem relação alguma com o arrendamento.

Admitamos (temos de admitir) que o mencionado quesito vem a obter resposta afirmativa. Haveria então de concluir-se que a forma de processo escolhida pelos autores era, afinal, a aplicável ao caso. Mas não pode ser: a determinação da forma de processo não depende, obviamente, da decisão sobre os factos alegados pelas partes.

O pedido formulado na presente acção não corresponde ao pedido para que o processo especial de despejo foi instituído, mesmo com a extensão que o artigo 970.º, n.º 1, do Código de Processo dá à finalidade desse processo. É o processo comum o adequado. A matéria de facto que vier a apurar-se determinará a procedência ou improcedência da pretensão deduzida pelos autores, sem qualquer reflexo na forma de processo.

Termos em que, no provimento do agravo, se revoga o, aliás, douto, acórdão recorrido, para subsistir a decisão da 1.ª instância.

O processo baixará à Relação, para ali se conhecer dos recursos interpostos do despacho proferido sobre as reclamações contra o questionário.

Custas do agravo interposto na 2.<sup>a</sup> instância pelos réus, a cargo de quem ficam também as do agravo do saneador.

Lisboa, 3 de Novembro de 1981.

Joaquim Figueiredo (*Relator*) — Manuel Amaral Aguiar — Manuel dos Santos Carvalho.

## ANOTAÇÃO

*Pelo Dr. Eridano de Abreu*

1. Decidiu-se neste acórdão que a forma adequada para pedir a entrega do prédio quando o autor alega na petição inicial que os réus o ocupam sem título legítimo é o processo comum e não o processo especial de despejo, não relevando para o efeito a defesa deduzida pelo réu, seja por impugnação, seja por excepção.

Segundo os termos da causa, os Autores intentaram uma acção com processo comum contra os réus, pedindo a condenação destes a reconhecer-lhes o direito de propriedade sobre determinado prédio urbano e a restituir-lho livre e desocupado e a indemnizá-los por perdas e danos.

Reconhecendo embora, que o prédio havia sido dado de arrendamento a outrém e não aos RR., alegaram os AA. que a arrendatária havia falecido e que, depois da morte dela, passaram aqueles a ocupar o prédio arrendado sem qualquer título que legitimasse a ocupação.

Tendo sido alegado na contestação o erro na forma do processo, uma vez que, na versão dos RR., eles o ocupavam a título de arrendatários, a primeira instância julgou o processo empregado o meio processual próprio, julgando a Relação «ter havido nulidade por erro na forma do processo seguido».

2. Não encontramos publicado o acórdão da Relação mas em anotação a este acórdão do Supremo, diz-se no *Boletim do Ministério da Justiça*, que a jurisprudência tem-se

inclinado no sentido de que a forma correcta no caso de caducidade do arrendamento é a acção especial de despejo, embora o caso do acordão do Supremo em anotação «tenha a especialidade de a ocupação ilegítima ter ocorrido posteriormente ao acto que determinou a caducidade do arrendamento».

E citou-se, na referida anotação, como denunciadores da inclinação da jurisprudência, o acordão da Relação de Lisboa de 16 de Junho de 1980 (1) e o acordão da Relação do Porto de 25 de Novembro do mesmo ano (2).

Quanto ao acordão da Relação de Lisboa, deve dizer-se que a sua doutrina foi aplicada a uma «situação», como nele se diz, em que se pretendia o despejo do andar em causa com fundamento na caducidade do contrato por óbito da inquilina. Relativamente ao acordão da Relação do Porto, o caso ajusta-se perfeitamente ao caso decidido agora pelo Supremo, e nele se julgou que a acção de despejo é meio próprio para o proprietário obter a entrega do prédio, uma vez falecido o inquilino sem deixar conjugue, parente ou afim na linha recta, verificando-se a resolução «ipso iure» do contrato de arrendamento ou caducidade, sem necessidade de qualquer actividade jurisdiccional ou privada tendente a extingui-lo.

Não se entende bem a doutrina deste acordão, que não distingue a resolução da caducidade, hoje figuras diferentes, face ao Código Civil em vigor, e que não atendeu ao fim visado pela acção.

No entanto, mandou seguir a acção com processo especial de despejo, mas o acordão da Relação de Lisboa de 24 de Abril de 1981 (3) foi mais longe, decidindo que «não pode aproveitar-se a petição se os pedidos formulados forem incompatíveis relativamente à forma do processo: condenação da Ré a reconhecer o autor como legítimo compossuidor de um prédio (processo comum o adequado), condenação da Ré a largar mão deste prédio e a entregá-lo ao autor (processo

(1) Ano V, Tomo 3.º, pág. 188.

(2) Ano V, Tomo 5.º, pág. 129.

(3) *Bol.* 311, pág. 424.

especial de despejo), condenação da Ré a pagar ao autor, uma indemnização, cumulação de pedidos inadmissível, que, conduz ao indeferimento da petição inicial — ou, se a acção tiver ultrapassado o despacho liminar, à absolvição da instância no despacho saneador — artigo 474.º, n.º 3, do Código do Processo Civil».

3. O acordão em anotação é o primeiro que se conhece proferido pelo Supremo que afrontou o problema de saber qual o meio adequado para se pedir a entrega do prédio por ocupação ilegítima, depois de haver caducado o arrendamento que legitimava uma ocupação anterior, mesmo que na contestação seja levantada a questão da extinção do arrendamento por caducidade.

Anotando o acórdão do Supremo de 9-12-1980,<sup>(1)</sup> muito embora este não houvesse tratado do problema equacionado pelo acordão agora anotado, tivemos ocasião de referir <sup>(2)</sup> que, em face do artigo 970.º do Código do Processo Civil, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 44 129, de 28 de Dezembro de 1961, é competente para obter a entrega do prédio com fundamento na caducidade do arrendamento, o processo especial de despejo, como aliás, é corrente na jurisprudência e na doutrina que em nota tivemos ocasião de referir, acrescentando agora o acordão da Relação do Porto de 23 de Abril de 1981 <sup>(3)</sup>.

Mas é preciso não esquecer que a acção de despejo é o meio competente para pedir a entrega do prédio que tenha sido arrendado e o fundamento dessa entrega seja a caducidade do arrendamento.

Ora, quando a entrega do prédio, tem por fundamento a falta de título legítimo, a ocupação indevida, e não a caducidade de qualquer arrendamento, não pode utilizar-se o processo especial de despejo, mas sim o processo comum, face à

---

(1) *Bol.* 302, pág. 269.

(2) *Revista da Ordem dos Advogados*, 41, págs. 742 e segs.

(3) *Colectânea*, VI, Tomo 2, pág. 124.

disposição contida no artigo 460.º do Código do Processo Civil e dos ensinamentos de Alberto dos Reis, que o acórdão em análise adoptou com todo o acerto.

E não importa que a ocupação ilegítima tenha ocorrido anteriormente ou posteriormente à caducidade, desde que não seja este o fundamento do pedido da entrega do prédio formulado na petição inicial, mas sim a ocupação ilegítima, nem ainda que na contestação venha a alegar-se que a ocupação é legítima por haver um contrato de arrendamento, porque, se assim vier a verificar-se, a consequência que daí resulta é a improcedência da acção, como muito bem evidencia o acórdão em anotação.

4. Assim, não pode deixar de considerar-se errada a decisão que atrás referimos, que julgou incompatíveis dos pedidos, quanto à forma do processo, da condenação da Ré a reconhecer o autor como legítimo possuidor de um prédio e a restituí-lo a este e na indemnização por perdas e danos, por corresponder a este pedido e ao primeiro a forma de processo comum e ao segundo a forma de processo especial de despejo.

E errada deve considerar-se a decisão que entendeu haver ilegal cumulação de pedidos e a sua inadmissibilidade, que conduziu à absolvição da instância, nos termos do artigo 474.º, n.º 3 do Código do Processo Civil, quando, em boa verdade, nenhuma incompatibilidade havia nos pedidos formulados.

O artigo 193.º do Código do Processo Civil, estabelece que é nulo todo o processo quando for inepta a petição inicial e esta diz-se inepta, segundo o mesmo artigo, quando os pedidos forem incompatíveis. E o artigo 474.º do mesmo Código acrescenta que a petição deve ser liminarmente indeferida quando for inepta ou quando for escolhida pelo autor uma forma de processo que não corresponda à natureza ou valor da acção e não possa ser utilizada para essa forma.

Por sua vez o artigo 470.º, também do Código do Processo Civil determina que o autor pode deduzir cumulativamente contra o mesmo réu num só processo, vários pedidos que sejam compatíveis se não existirem os obstáculos fixados no artigo 31.º do mesmo Código. E esses obstáculos, segundo este artigo, existem quando aos pedidos correspondam formas

diferentes ou a cumulação possa ofender regras de competência internacional ou em razão da matéria ou da hierarquia.

Ter-se-ia verificado no caso previsto no citado acórdão da Relação de que se apontou o sumário a incompatibilidade de pedidos, isto é, foi formulada uma cumulação de pedidos que os citados artigos não consentem?

Não obstante o critério que tem sido adoptado para se ver qual o processo que deve empregar-se, e este afere-se através da petição inicial (1), aliás adoptado correctamente no acórdão que anotamos, não tem sido raro confundir-se a questão do emprego da forma do processo com a questão da improcedência da acção.(2)

A incompatibilidade de pedidos torna impossível a sua cumulação simultânea, visto que não pode substancialmente pedir-se ao tribunal que ao mesmo tempo satisfaça pretensões antagónicas sob o ponto de vista jurídico.

Ora, a incompatibilidade de formas de processo nada tem que ver com a incompatibilidade de pedidos e, por isso, não pode confundir-se a ilegal cumulação de pedidos com o emprego de processos diferentes daquele que foi instituído para conhecer do pedido ou pedidos formulados.

O acórdão da Relação, cujo sumário transcrevemos, incorreu no mesmo erro em que haviam incorrido os acordãos da Relação de Coimbra, de 16 de Janeiro de 1943,(3) e da Relação de Lisboa de 8 de Maio de 1943 (4), uma vez que no primeiro se decidiu que, tendo-se cumulado o pedido de declaração de inexistência de uma sociedade irregular com o pedido de reconhecimento de direito a certa quantia abonada pelo autor, se verificava a incompatibilidade de pedidos e, consequentemente, julgou inepta a petição e no segundo decidiu-se que a formulação dos pedidos da rescisão do contrato de arrendamento, da entrega do prédio e da indemnização por perdas

---

(1) Alberto dos Reis, *ob. cit.*, pág. 8.

(2) Vejam-se os exemplos citados por Alberto dos Reis na *ob. cit.*, pág. 9 e segs.

(3) *Rev. de Leg. e de Jur.* 75, pág. 383.

(4) *Rev. dos Trib.*, 61, pág. 334.

e danos correspondem a processos diferentes, o primeiro e o segundo ao processo de despejo e o terceiro ao processo comum, conduzia à ineptidão da petição inicial e, consequentemente, à anulação de todo o processo por se haverem cumulado pedidos incompatíveis (1).

Em ambos os casos haviam sido formulados pedidos que não eram incompatíveis, visto que nenhuma oposição ou antagonismo havia entre eles. O que se verificava era uma forma de processo em que haviam sido formulados pedidos a que correspondiam processos diferentes.

5. Nos acordãos da Relação apontados, diagnosticando-se uma incompatibilidade de pedidos, julgou-se inepta a petição inicial e, por isso, anulou-se todo o processo. Daí haver sido decretada a absolvição da instância, nos termos do artigo 288.º, alínea b) do Código do Processo Civil.

A solução, porém, é-nos ditada pelo n.º 3 do artigo 474.º já citado. Se a forma do processo escolhida pelo autor não corresponder à natureza ou ao valor da acção, mandar-se-à seguir a forma adequada: mas quando não possa ser utilizada para essa forma, a petição é indeferida.

Quando, porém, se formulem pedidos a que correspondem processos de natureza diferente e se empregue para um deles o meio processual exacto, deve seguir o processo relativo ao pedido a que corresponda esse processo, anulando-se em relação aos outros pedidos a que não corresponda a forma do processo empregado (2).

6. Face a tudo que acabamos de referir, parece-nos absolutamente certa a doutrina proclamada pelo Surpemo no acordão anotado.

Em face das alçadas e da maioria das rendas que impõe às acções um valor que na maioria dos casos fica muito

---

(1) A solução do acordão foi criticada por Sá Carneiro na *Rev. Cit.*, pág. 366, que adoptou a doutrina da *Rev. de Leg. e de Jur.* 75, pág. 383.

(2) Prof. Alberto dos Reis, *Comentário ao Código do Processo Civil*, vol. II, pág. 392 e *Rev. de Leg. e de Jur.* 75, pág. 341.

àquem daquele que permite o recurso para o Supremo, afigura-se-nos de difícil fixação a doutrina correcta pelo nosso mais alto Tribunal, quando seja usado o processo especial de despejo nos casos em que deve ser usado o processo comum, como agora foi decidido pelo Supremo. No entanto, deve dizer-se que a solução que se extrai do recente acordão da Relação do Porto de 23 de Abril de 1981, já citado, aponta para o caminho certo, aderindo à tese perfilhada pelo acordão da mesma Relação de 5 de Fevereiro de 1980 (1).

---

(1) *Colectânea V*,<sup>3</sup> Tomo 1, pág. 232.